

RECURSOS VOLUNTÁRIOS CCE Nº: 078, 079, 080 e 081/2004
PROCESSOS ORIGINAIS Nº: 908.0801.217/2002, 908.0801.218/2002
908.0801.219/2002 e 908.0801.220/2002 .
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 031127, 031128, 031129 e 031130.
RECORRENTE: SAULO DE TARSO GUERRA NOGUEIRA MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 043/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO EM MICROEMPRESAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA CASO FATOR DETERMINANTE DA DIFERENÇA, RESULTE DE COMPRAS DECLARADAS E REGISTRADAS. DECISÃO UNÂNIME. I - ICMS determinado pelos valores totais das entradas de mercadorias, acrescidos os do IPI, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, ao qual se aplica o multiplicador direto de 2,4%. II - Compras, devidamente declaradas e registradas, e como foram essas a determinante da diferença no Levantamento financeiro, tal valor obtido não é tributável, pois a recorrente já efetuou o pagamento do ICMS que lhe competia. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO: para reformar as decisões monocráticas 490/2003, 491/2003, 492/2003 e 493/2003 e considerar IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 031127, 031128, 031129 e 031130.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 04 de maio de 2005.

Getulio Cavalcante
 Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Relator
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 João Pedro Ayrimoraes Júnior
 Procurador do Estado

PROCESSOS CCE Nº: 241, 243 e 245/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 34191; 34194 e 34197.
RECORRENTE: GOÑÇALVES E FILHOS E CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 044/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE BOBINAS DE FITA DETALHES DE ECF SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE ENTREGA NÃO PROVADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há qualquer fato novo na peça recursal, nem qualquer argumento que infirme os fundamentos da decisão a quo, entretanto tradicionalmente este Egrégio Conselho vem admitindo apenas o critério subjetivo e dentre os objetivos, somente a tempestividade vem sendo utilizada como parâmetro de admissibilidade, motivos pelo qual CONHEÇO dos recursos. II - Não há necessidade de anexá-las aos autos ou tirar cópias de todo o seu conteúdo, sendo necessário e suficiente que se comprovasse apenas a entrega efetiva. III - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS para manter as decisões monocráticas 298/2004(AI 34191), 299/2004(AI 34197) e 300/2004(AI 34194) e considerar PROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de maio de 2005.

Getulio Cavalcante
 Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Relator
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 João Pedro Ayrimoraes Júnior
 Procurador do Estado

PROCESSOS CCE Nº: 242, 244 e 246/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 34192; 34195 e 34198.
RECORRENTE: GOÑÇALVES E FILHOS E CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 045/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE MAPAS RESUMOS DE ECF. DESCABIDA ALTERAÇÃO DE MULTA PELO JULGADOR A QUO POR ANLOGIA A GIM. GRADUAÇÃO DA MULTA POR ANLOGIA A NÃO ENTREGA DE BOBINAS DE ECF. DECISÃO UNÂNIME. I - Não merece prosperar a analogia promovida pelo julgador a quo de que os MAPAS RESUMO ECF têm a mesma

finalidade e sentido das GUIAS DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM: aqueles informam apenas as operações e/ou prestações registradas pelo ECF, apenas operações dentro do estado e de venda a consumidores finais, com totalizações diárias, com base exclusivamente nos documentos emitidos pelo ECF, enquanto as GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAIS – GIM's, por sua vez, informam todas as operações e ou prestações, sejam dentro do estado, sejam para fora do estado ou exterior, com totalizações mensais, com base em todos os documentos fiscais emitidos pela empresa, inclusive o ECF, bem como aqueles que foram emitidos para ela, seja a entrada efetiva ou simbólica. II - fotocópias apresentadas denotam que a recorrente os possuía, mas não os apresentou seja de forma espontânea seja de forma cogente às solicitações do agente do Fisco, fazendo na verdade prova em desfavor da recorrente. III - Há patente equívoco do julgador a quo ao substituir o dispositivo que comina a penalidade no AI, pela alínea “c” do inciso II do art. 79 da Lei 4.257/89, pois se trata de multa a ser aplicada aqueles que ENTREGAREM os documentos de informações econômicas-fiscais, e no caso sob exame o contribuinte está sendo penalizado exatamente por NÃO ENTREGAR os mapas resumos requeridos pela fiscalização. IV - A graduação da multa deve ser feita com base na alínea t do inciso V do art. 79 da lei 4.257/89. IV – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS RECORRIDAS 295/2004(AI 34198), 297/2004(AI 34192) e 296/2004(AI 34195), COM FIXAÇÃO DA MULTA EM 4.000 UFR-PI POR AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de maio de 2005.

Getulio Cavalcante
 Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Relator
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 João Pedro Ayrimoraes Júnior
 Procurador do Estado

PROCESSOS CCE Nº: 230, 231, 232, 233, 234/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 032354, 032356, 032363, 032364 e 032367.
RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 046/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NF'S DE ENTRADAS. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO UNÂNIME. I - A formalização do lançamento não é seqüenciada em etapas, ou seja, primeiro se lavra a Notificação de Lançamento para somente depois se lavrar o Auto de Infração, mas se apresenta claramente, à luz do art. 62 da Lei 4.257/89, como alternativa, uma vez que o epíteto “ou” é quem estabelece o liame entre a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração. II - Descaracteriza-se, como prova, a ser produzida pelo Fisco, os recibos da 1ª via das notas fiscais, pois a inteligência do art. 17 do Dec. 9.740/96, não é que seja um controle, para utilização pelo fisco, mas dos signatários das operações mercantis. III - Incorreção formal não tem o condão de invalidar ou viciar o lançamento efetuado, já que, com fundamento no art. 108 da Lei 3.216/73, permite-se o saneamento irrestrito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida 065/2004 e considerar procedentes os Autos de Infração 032354, 032356, 032363, 032364 e 032367, com multa limitada em 10.000 UFR-PI, pelos cinco instrumentos de lançamento, nos termos do parágrafo 8º do artigo 79 da Lei 4.257/89.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de maio de 2005.

Getulio Cavalcante
 Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Relator
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 João Pedro Ayrimoraes Júnior
 Procurador do Estado

PROCESSOS CCE Nº: 064 e 065/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 031149 e 031150.
RECORRENTE: SAMARINO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 052/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERÇÃO DO ÔNUS PROBANTE PARA O CONTRIBUINTE. DECISÃO UNÂNIME. I - O fato gerador deve ser considerado, qualquer que seja a sua forma de exteriorização, posto, que o aspecto que interessa